

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2022
PROCESSO Nº 00401-00017827/2022-62
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

A empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 06.311.243/0001-27, Inscrição Estadual: 90725645-69, sediada na Rod. Antônio Gasparin, nº 5800, Bacaetava, Colombo - Paraná, por meio de seu representante legal que ao final subscreve vem, mui respeitosamente perante vossa senhoria, tempestivamente interpor, com fulcro no Item 11. do Edital

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que julgou aceita e habilitada no presente certame a licitante HC LABOR LTDA, inscrita no CNPJ: 65.892.614/0001-70, considerando apta a realizar a fornecer o objeto deste certame. Contudo, como se demonstrará, a empresa não reuniu as mínimas condições, as quais serão amplamente identificadas nesta peça recursal, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

A comissão de licitação decidiu pela manutenção do Edital em referência, mesmo sendo totalmente contrário à legislação aplicável, desta forma, como já ratificado nas impugnações enviadas por esta e outras empresas, o procedimento licitatório culminou em direcionamento para a licitante supramencionada.

A recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde demonstrará o descumprimento da arrematante em algumas exigências do edital.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente mesmo previamente supondo quem seria sua concorrente, veio a participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pela licitante, sem nenhuma surpresa, o pregoeiro e a comissão de licitação culminaram por julgar aceita e habilitada a empresa HC LABOR LTDA, acatando seus documentos.

O edital da licitação em apreço estabeleceu as condições de participação, mais precisamente no subitem abaixo:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

Somente empresas fabricantes e implementadoras de Unidades Móveis em Geral e, no caso específico, que possuem documentação e conhecimento técnico necessário e exigido pelo SENATRAN e CONTRAN atenderiam todas as solicitações do edital e seus anexos. Entre as duas participantes a empresa HC LABOR LTDA descumpriu o que foi pedido no subitem supra, pois não possui em seu objeto social atividades de engenharia e arquitetura, necessárias para este processo.

Apresentou CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) da ESPÉCIE/TIPO: CARGA / SEMIRREBOQUE, com QUANTIDADE DE EIXOS: 2 (DOIS), indo totalmente em desconformidade com as exigências do Edital, vejamos:

9.11.10. A empresa Licitante deverá apresentar, CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, emitido pelo Denatran, como Mecanismo operacional em nome do licitante, comprovando ser fabricante de semirreboque de 15m especial do tipo monobloco com suspensão independente (SEM VIGA DE EIXO LIGANDO AS RODAS).

Objeto: Aquisição de veículos especiais semirreboques tipo monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), double deck (deque duplo), 2 (dois) andares, zero km, ano e modelo não inferior a data da contratação, com uma sala de avanço automatizada, incluindo rampa de acessibilidade, transformada em Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público, com ambiente climatizado, com acessibilidade e estrutura para estrada e fora de estrada, permitindo rápida mobilização e desmobilização e acionamentos automatizados, compatível com o acoplamento de caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviário 6x2, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

9.11.1. O fornecedor deverá comprovar a aptidão técnica no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação - por meio de 1 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade de fabricação de semirreboques de no mínimo 15 m, mecanismo operacional do tipo monobloco com suspensão independente

(sem viga de eixo ligando as rodas) e aptidão para o desempenho de projetos de unidades móveis pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Ratifica-se que a empresa não atendeu o edital, conforme documento apresentado por ela o CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito é de DOIS EIXOS.

Para a empresa Acreditora solicitar o CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) junto ao DENATRAN (SENATRAN) e o CCT (Certificado de Capacitação Técnica) junto ao INMETRO, um dos documentos que ela exige das empresas fabricantes de Semirreboques é a homologação dos eixos. Como o CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) da empresa HC LABOR LTDA consta claramente esta informação, solicita-se como forma de diligência esta homologação. Solicita-se também que a empresa apresente o CCT (Certificado de Capacitação Técnica) junto ao INMETRO e as fotos realizadas do objeto que foi levado para vistoria na empresa acreditadora. Realizaremos uma consulta junto ao SENATRAN e INMETRO sobre estes documentos apresentados.

"DOCUMENTO ENVIADO POR E-MAIL"

Deixou de apresentar o CCT (Certificado de Capacitação Técnica) emitido pelo INMETRO, exigido no item 9.11.11. do Edital. Este documento é essencial e complementar ao CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito), emitido pelo DENATRAN (SENATRAN). Foi realizada abertura para apresentar no lugar do CCT no item mencionado o certificado ISO 9001, que não tem relação alguma e não substitui em nenhum momento o Certificado de Capacitação Técnica (CCT), conforme podemos observar na Legislação:

<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002356.pdf>

O Certificado ISO 9001 só pode substituir o CCT (Certificado de Capacitação Técnica) emitido pelo INMETRO, quando a empresa realiza a fabricação de mais de 1.000 Unidades/ Ano, não sendo o caso da HC Labor Ltda.

Por qual motivo esta empresa deixou de apresentar o CCT (Certificado de Capacitação Técnica) emitido pelo INMETRO? Por qual motivo a Comissão de Licitação autorizou que o certificado ISO 9001 fosse apresentado no lugar deste documento? A empresa aceita e habilitada não possui o CCT? Mais uma vez a conotação de direcionamento surge neste Edital.

Todos os pontos já elencados nas impugnações das empresas demonstram e comprovam que a solicitação dos documentos técnicos e no descritivo do objeto como MECANISMO OPERACIONAL esta em inconformidade com a Legislação de Trânsito, contrariando as Normas do SENATRAN e CONTRAN, porém o Sr. Pregoeiro, Comissão de Licitação de área técnica ignorou todos os apontamentos, permitindo desta forma que esta empresa HC LABOR LTDA participasse do certame. Além disso, não deu abertura para que outras empresas, com documentos corretos participassem do certame, restringindo a participação.

Conforme determina o DENATRAN (SENATRAN) e INMETRO, os documentos corretos para essa licitação, são semelhantes a estes:

"DOCUMENTOS ENVIADOS POR E-MAIL"

Outro ponto relevante ocorrido na licitação foi quanto a grande diferença de valores entre a empresa Euro Truck Implementos Rodoviários Ltda e a HC Labor Ltda. A empresa recorrente apresentou seus lances e chegou no valor totalmente exequível de R\$ 1.990.000,00 (um milhão e novecentos e noventa mil reais). Já a empresa recorrida sequer realizou a disputa do certame, permanecendo com o valor máximo do Edital durante todo o processo e só reduziu seu valor na negociação para R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais), ou seja, uma diferença de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais). Qual o motivo da Defensoria Pública do Distrito Federal realizar uma contratação com valor tão acima? Toda essa diferença de valores no mínimo causa estranheza, pois considerando todas as despesas para fabricação do objeto e tendo um lucro considerável é possível reduzir muito este valor. Isso é um prejuízo notório para o Erário.

Sr.(a) Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação, no entender desta empresa, como já mencionado nas impugnações, o edital contém exigências habilitatórias que cerceia a competição, isso porque faz exigências criteriosas e específicas e, desta forma, data vênua, pode ser considerado direcionado. Observa-se que essa situação acarreta prejuízos não só à ora recorrente como também a este Órgão, uma vez que, não existindo concorrência, os preços da contratação aumentam, como observamos no caso concreto.

O Direito da Recorrente ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições num julgamento objetivo e imparcial atrelado às regras pré estabelecidas, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93). Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

"Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

...

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

"Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No caso, como demonstrado, tais princípios básicos não foram respeitados nos aspectos analisados, onde se comprovou ilegalidades no instrumento convocatório desta licitação pública.

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

" A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º., parágrafo 1º).

Já Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, assevera a importância do atrelamento à legalidade da atividade administrativa:

"O princípio da legalidade significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor".

Assim, os julgadores, não possuem vontade própria. Sua vontade é a da Lei. O procedimento licitatório está atrelado aos padrões da legislação.

A segurança jurídica dos licitantes é exatamente a certeza de não haver surpresas nas licitações.

Fácil é ver-se, pois, que a imperiosidade do julgamento vinculado dos documentos habilitatórios fundamenta-se na Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 da CF).

De outro ângulo, cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos, dependem sempre da correção e afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos.

Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer, minudentemente, as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública.

De outro enfoque refira-se as palavras de Fábio Medina Osório, in Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, que vem a calhar no presente caso.

"No Estado de Direito, quer-se o governo das leis, não dos homens, radcando o princípio da legalidade, especificamente, nos arts. 5º, II, 37, todos da Carta Constitucional vigente, significando que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. "Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

A ilegalidade, portanto, é o primeiro passo para reconhecimento da improbidade do agente público, pois é seu dever fundamental e básico o respeito às leis.

A doutrina costuma condicionar a validade dos atos administrativos a um juízo a contrário sensu: é ilegal o ato que não esteja marcado por um daqueles vícios que ensejam nulidade, vale dizer, a incompetência, o vício de forma, a violação da lei, o desvio de poder.

Divide-se o ato administrativo em elementos formais e materiais. Os primeiros dizem respeito as qualidades do agente e aos procedimentos a que está adstrito o praticante do ato; os segundos dizem respeito aos objetivos, objetos e motivos. O objetivo é o fim que o agente se propõe atender no praticar o ato. O objeto é a matéria da decisão, ao passo que os motivos são as razões de fato ou de direito que inspiram o administrador à pratica do ato.

Também se classificam os atos administrativos em pressupostos formativos, a saber: o sujeito, o objeto ou conteúdo, a causa, o fim e forma, sendo todos examináveis pelo Poder Judiciário.

A legalidade, portanto, abrange inúmeros caminhos de indagação por parte do intérprete." "Não é, portanto, a lei que somente se aprecia. Nem a estrita legalidade. Sobretudo também o abuso na sua extensão, origem e

propósitos, ou melhor, a legitimidade do ato administrativo.

Age aqui o princípio da moralidade com a sua iniludível atualidade em favor do titular de direito líquido e certo "derivado de direitos com iguais atributos de que seja titular outra pessoa". E a imparcialidade na atitude da Administração, a equidade no exercício do poder administrativo que não cabe ao julgador deixar de avaliar. É tão importante a reintegração da legalidade quanto o resguardo da moralidade administrativa.

Entendido o desvio de poder, de um modo geral, "como o uso indébito que o agente faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere", forçoso é admitir a importância do elemento moral para a formação do ato, embora a legalidade não pareça discutível.

A ausência de moralidade, ainda que seja apenas um pressuposto, traz como efeito imediato a dúvida no processo do ato. A ilegitimidade, e não possivelmente a ilegalidade. Ilegitimidade que se torna sinônimo de não-moralidade face a conduta da administração".

E segue a melhor doutrina:

"Muitas vezes, em muitos casos expropriatórios, a substituição do fim especificamente visado na lei, não obstante, porém, por outro fim também de interesse público, leva não a um erro de interpretação, mas a uma situação dolosa no tocante ao interesse particular.

Os vícios resultantes da omissão ou descumprimento de formalidades que dão origem ao ato administrativo contestado, não supridos antes de praticado o ato definitivo, assemelham-se a vícios morais ainda que o apelo recursal aponte carência de forma legal". Manuel de Oliveira Franco Sobrinho, O princípio constitucional da moralidade administrativa. Curitiba: Genesis.

Os fundamentos determinam a correção deste Pregão Eletrônico sob questão, não podendo prosperar o processo licitatório que se demonstra eivado de ilegalidades nos termos vistos.

De acordo com as razões apresentadas há inúmeros motivos para reformar a decisão.

DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DESFAZER SEUS ATOS QUANDO VICIADOS DE ILEGALIDADE.

Ocorrendo ilegalidade no procedimento de uma licitação, como está a ocorrer no presente caso, é poder-dever de os Administradores desfazerem seus atos, decretando a nulidade do mesmo.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame está afrontando disposições legais ou direitos dos licitantes, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal.

Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Da análise anterior, decorrem os direitos desta licitante a anulação desta licitação, face todas as questões antes levantadas, que afetam diretamente a legalidade indispensável da licitação.

DA EMPRESA IMPUGNANTE:

A EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA é uma empresa que atua nacionalmente no segmento de reformas, adaptações e fabricações de unidades móveis, com ampla experiência e Know-how, embasados em critérios técnicos e objetivos para entregar os serviços compatíveis com pretendido neste edital. Além disso, atende todas as normas e regulamentações de implementação rodoviária, as quais são regulamentadas pelo CONTRAN / SETRAN para veículos que desempenham estas atividades e funções, sejam elas de entretenimento, ensino, saúde, saúde ocupacional, laboratoriais, oftalmológicas, odontológicas, capacitação e escritórios móveis entre outras, respeitando o Edital que é balizado pela ampla concorrência e os princípios licitatórios.

Registre-se que a empresa possui mais de 18 (dezoito) anos de experiência no ramo, o que reforça sua excelência na prestação dos serviços de fabricação e reforma dos mais variados tipos de Unidades Móveis.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, corrigindo o edital de pregão eletrônico nº 12/2022, por ilegalidades nos termos apontados, e, se for o caso, a sua posterior procedimentalização alinhada aos ditames legais.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

É o que se requer, respeitosamente.

Pede e Espera Deferimento.

Colombo, 23 de janeiro de 2023.

EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ: 06.311.243/0001-27
EVANDRO JOSÉ DE ARAÚJO
RG: 5.857.349-3 – SESP-PR
CPF: 031.053.329-52

Voltar